



TECHNISCHE

PROCOLO - MR/BRAM
Recebido em 03/10/19
Rubrica <i>BL</i>

AO ILMO SR. ORDENADOR DE DESPESA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

Ref: Concorrência n. 001/2019

Processo n. 01437.000659/2018-36

TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-ME, sociedade devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem à presença de V.Sa., representada nos termos do seu contrato social, apresentar, tempestivamente,

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão constante da *Ata de Reunião – Etapa de Julgamento da Comissão Especial de Licitação (CEL) do Museu da República para divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação*, que a desclassificou, em conformidade com os seguintes fundamentos jurídicos:

I – DA DECISÃO DA COMISSÃO

1. A Comissão desclassificou a proposta da Recorrente sob a alegação de suposto descumprimento dos itens 7.11.1, 9.2.2; 9.2.5 e 9.2.6 do edital que apresentam, respectivamente, a seguinte redação:

“7.11.1 Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos,



TECHNISCHE

salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo;

“9.2 Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

9.2.2 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;”

9.2.5 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

9.2.6 Que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.”

2. Essa decisão da Comissão Especial de Licitação deve ser reformada, pois: **a)** os documentos questionados foram devidamente apresentados pela Recorrente; **b)** a alegação de que o item 9.2.2 não havia sido cumprido foi sanado na sessão presencial do dia 5 de novembro de 2019 que reconheceu a habilitação da Empresa e deu a vitória a mesma, na presença da Archi 5, **c)** houve um flagrante descumprimento do princípio do formalismo moderado e **d)** foi desclassificada a proposta mais vantajosa causando inequívoco dano ao erário.



II - DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELO RECORRENTE

3. Contrariamente do alegado pela Comissão Especial de Licitação todos os documentos mencionados foram devidamente apresentados. **Possivelmente deve ter ocorrido algum equívoco ou extravio involuntário dos referidos documentos.**

4. A ata de reunião descreve a sessão realizada em 31.10.2019 na qual houve a abertura dos envelopes dos documentos de habilitação. Além da Recorrente e da Comissão Especial de Licitação estavam presentes representantes de outras 3 empresas licitantes (Archi5, Consórcio Bolanho e Urbanacon).

5. *Será que a Comissão e tampouco os representantes de outras 3 concorrentes não identificaram de plano a ausência das declarações da Recorrente?*

6. É absolutamente inverossímil imaginar que isso possa ter acontecido.

7. Cabe destacar que a Recorrente verificou em visitas ao órgão licitante que não há um processo administrativo físico único, devidamente autuado e numerado. Os documentos estão guardados em várias pastas, alguns presos entre si, outros totalmente soltos. **É certo que esse fato pode ter colaborado para o extravio acidental de documentos.**

8. Ademais, é interessante notar que a reunião para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação ocorreu em **31.10.2019**, mas os documentos da Recorrente somente foram digitalizados para inserção no SEI em **19.11.2019** (aliás, os documentos das demais empresas foram todos digitalizados 1 dia antes, 18.11.2019). Essa demora é outro fator que pode ter colaborado para o extravio acidental de documentos.



TECHNISCHE



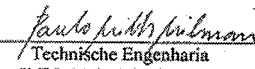

III – DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL

9. A decisão da Comissão que desclassificou a proposta da Recorrente foi fundada em procedimento absolutamente inadequado em termos processuais.

10. Em 31.10.2019 houve a primeira reunião da Comissão de Licitação, na qual foi abertos os envelopes de habilitação e contou com a participação de um representante da empresa Archi5 Arquitetos Associados Ltda. **Os documentos constantes de cada envelope foram verificados e rubricados por todos licitantes e pelos membros da Comissão:**

presentes de participarem da fase de habilitação. Em seguida iniciou-se a etapa de abertura dos envelopes “documentos de habilitação” (nº1) das empresas. Os documentos constantes de cada envelope foram devidamente rubricados pelos representantes dos licitantes presentes e pelos membros da Comissão. Os

Empresas, em 31 de outubro de 2019.

 Consórcio Boianho & Taddei CNPJ: 50.641.992/0001-04 CNPJ: 52.335.110/0001-92	 Urbanacon – Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos CNPJ: 01.078.426/0001-20
 Technische Engenharia CNPJ: 08.076.692/0001-63	 Archi 5 Arquitetos Associados Ltda. CNPJ: 29.260.759/0001-95

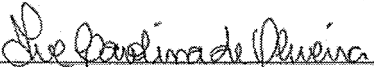
11. Na segunda reunião da Comissão o representante da empresa Archi5 estava igualmente presente e **expressamente renunciou ao direito de interpor recurso** contra as decisões de habilitação e de declaração da Recorrente como vencedora do certame:

e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Às 16:00 foi aberta a fase recursal quanto aos atos e resultados da concorrência 001/2019 e perguntado a todos os presentes se desejam entrar com recurso. Todos declinaram da interposição de recursos. Sendo assim é declarada vencedora a Empresa Technische Engenharia e Consultoria Ltda-EPP no valor de R\$ 1.962.534,33 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Nada mais tendo a tratar, eu Rogério Maurílio Alecrim Rezende, lavro a presente ata que segue assinada por mim, pela CEL e pelos demais licitantes presentes.




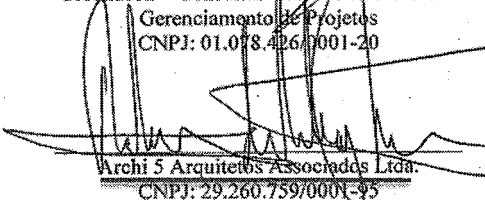
TECHNISCHE

Empresas, em 31 de outubro de 2009


Ivo Carolina de Oliveira
Technische Engenharia
CNPJ: 08.076.692/0001-63


Paulo Roberto Silveira
Technische Engenharia
CNPJ: 08.076.692/0001-63


Urbano - Consultas Urbanas Assessoria e
Gerenciamento de Projetos
CNPJ: 01.078.426/0001-20


Archi 5 Arquitetos Associados Ltda.
CNPJ: 29.260.759/0001-95

Aliás como se nota desta reunião a Technische é **DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO**, portanto, ultrapassada **NÃO SÓ A QUESTÃO DO RECURSO**, mas também declarada a vencedora do **certame**.

12. Posteriormente, a empresa Archi5, ao apresentar contrarrazões ao recurso interposto por outro licitante, inseriu um tópico para tratar da suposta inabilitação da Recorrente. Trata-se, portanto, de uma clara tentativa de induzir essa Comissão a erro, **burlando a renúncia ao exercício do direito de recorrer já manifestado anteriormente pela Archi5**.

13. Não estamos diante de nenhum fato superveniente, como alegado pela Archi5. Não houve qualquer fato novo a justificar a reabertura de prazo recursal no caso concreto. **A empresa Archi5 carece de legitimidade para interpor recurso. Fato este não atentado pela Comissão julgadora.**

14. A renúncia ao exercício do direito de recorrer de iniciativa da Archi 5, conforme ocorrido durante a reunião acima destacada, é um ato válido, que encontra previsão expressa no art. 51 da Lei n. 9.784/99, pois se trata de direito disponível:

“Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.”



TECHNISCHE

15. A Comissão de Licitação não pode, portanto, embasar a sua decisão em pleito formulado por via inadequada, por pessoa ilegítima, de forma extemporânea, contrariando manifestação expressa de licitante que renunciou ao direito de recorrer.

IV -DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

16. Ainda que se admita que a Recorrente, eventualmente, não tenha anexado os documentos apontados pela Comissão Especial de Licitação, o que se admite apenas pelo prazer ao debate, já que não resta dúvida que a Technische não deixaria de juntar declarações desta natureza, considerando sua experiência na participação em processos licitatórios em todo o país, a sua desclassificação, sem dúvida, não **observou o princípio do formalismo moderado**, amplamente reconhecido na nossa doutrina e jurisprudência do TCU.

17. O princípio do formalismo moderado prevê uma ponderação entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, reconhecendo que o formalismo extremado pode implicar na impossibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, que é o objetivo último da licitação.

18. Nesse sentido, existem diversas decisões do TCU, dentre as quais podemos citar:

a) Acórdão 119/2016 – Plenário (“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”);

b) Acórdão 357/2015 – Plenário (“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio



TECHNISCHE

do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”);

c) Acórdão 2302/2012- Plenário (“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”);

d) Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara (“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”) e

e) TC-015.583/2002-3 – Plenário (“13.3.15 Não há como negar que a ausência da declaração exigida no edital, documento feito pelo próprio licitante, que não diz respeito a sua aptidão operacional, capacitação técnica ou situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública, seja uma omissão irrelevante, até porque poderia ser facilmente suprida, sem qualquer necessidade de verificação, ante sua natureza meramente declaratória.”)

19. Sobre o formalismo nas licitações Hely Lopes Meireles assim se manifestou:



TECHNISCHE

'(...) não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. [destaques nossos]'

20. Vejamos, no caso concreto, como a rígida exigência dos documentos apontadas pela Comissão não se justifica de forma alguma. Principalmente porque os referidos documentos não dizem respeito à aptidão operacional, a capacitação técnica ou situação de regularidade perante os órgãos e entidades da Administração Pública.

21. O item 9.2.5 trata da apresentação de declaração sobre a não existência de empregados executando trabalho degradante ou forçado. Não se duvida da importância do combate rigoroso ao trabalho degradante ou forçado, mas tratam-se de empresas de arquitetura e o objeto do edital é um trabalho de cunho intelectual: elaboração de Projeto Completo de Restauração Integral do Museu Palácio Rio Negro.

22. Existe a possibilidade de uma empresa de arquitetura empregar trabalho forçado ou degradante ao prestar serviço de elaboração de um projeto de restauração de um imóvel? Exigir rigorosamente tal documento atende ao interesse público?

23. O item 9.2.6 diz respeito ao regramento sobre a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O referido dispositivo legal prevê o seguinte:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:



TECHNISCHE

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%”

24. Ora, a obrigatoriedade legal de reserva de vagas se aplica a empresas com 100 (cem) ou mais empregados. A Recorrente é uma microempresa nos termos da lei aplicável e, evidentemente, não possui mais de 100 empregados.

25. **Isso significa dizer que a Recorrente está sendo punida por não apresentar uma declaração afirmando cumprir uma lei que não se aplica a ela. Essa exigência atende ao interesse público?**

26. O item 7.11.1 aborda declaração que limita a contratação de menores. A contratação que é objeto do edital envolve serviço altamente especializado que demanda profissionais excepcionalmente qualificados. Faz algum sentido imaginar que a Recorrente irá empregar menores e, portanto, não especializados, para executar tais serviços?

27. O item 9.2.2, por fim, prevê a apresentação de declaração de que o licitante concorda com as condições do Edital. Trata-se de declaração essencialmente formal, cuja eventual ausência não deve, jamais, levar à desclassificação de empresa que está tecnicamente habilitada a atender o objeto do certame.

28. Se a Comissão tivesse identificado a ausência dos referidos documentos poderia solicitar ao representante legal da Recorrente, durante a sessão da licitação, preencher de próprio punho as declarações, o que seria lícito e oportuno. Esse foi o entendimento do TCU na TC-015.583/2002-3 – Plenário:

“13.3.16 Além disso, a iniciativa da comissão de licitação para que o representante da empresa inabilitada pudesse redigir declaração de próprio punho no momento da reunião de abertura dos documentos de habilitação não prejudicaria o outro licitante e ampliaria a competitividade



TECHNISCHE

do certame, fato que, ao contrário de causar prejuízos, iria ao encontro do interesse da Administração.”

V - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

29. É preciso frisar enfaticamente que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. O valor oferecido pela Recorrente representa uma economia R\$ 356.309,79 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais e setenta e nove centavos).

30. Desclassificar uma proposta que representa uma economia de mais de R\$ 300 mil reais pela suposta ausência de declarações meramente formais não representa apenas um flagrante desrespeito ao princípio do formalismo moderado, mas verdadeiro dano ao erário, contrariando o entendimento da sólida jurisprudência do TCU.

VI - DA CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, espera a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido para determinar a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que desclassificou a sua proposta.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019.


PAULO MILLS MILMAN

Paulo Mills Milman
R.J 133.405/D CREA RJ
CPF 006.029.077-30

TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-ME

08.076.692/0001-63

TECHNISCHE ENGENHARIA
E CONSULTORIA LTDA.

Rua Alcindo Guanabara, 24/1009
Centro - CEP 20.031-130

RIO DE JANEIRO - RJ

Technische Engenharia e Consultoria Ltda.

Rua Alcindo Guanabara 24 sala 1009 Centro Rio de Janeiro RJ 20031-130

Tel Fax (21) 2240-8050

www.technische.com
10 de 10



TECHNISCHE

CONCORRÊNCIA nº 01/2019/MR/IBRAM

PROCESSO: 01437.000659/2018-36

DECLARAÇÃO DE TRABALHO FORÇADO OU DEGRADANTE

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**

Technische Engenharia e Consultoria LTDA EPP inscrito no CNPJ nº 08.076.692/0001-63, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Mills Milman portador da Carteira de Identidade nº 133.405/D – CREA/RJ e do CPF nº 006.029.077-30, DECLARA para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que não possui em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Paulo Mills Milman
Technische Engenharia
CNPJ: 08.076.692/0001-63



TECHNISCHE

CONCORRÊNCIA nº 01/2019/MR/IBRAM

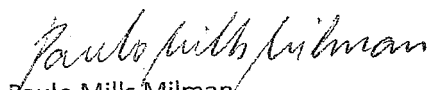
PROCESSO: 01437.000659/2018-36

DECLARAÇÃO DE NÃO-EMPREGO DE MENORES

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Technische Engenharia e Consultoria LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 08.076.692/0001-63, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Paulo Mills Milman portador da Carteira de Identidade nº 133.405/D – CREA/RJ e do CPF nº 006.029.077-30, DECLARA, para fins do disposto no subitem 7.1.2 do Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, conforme determina o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Paulo Mills Milman
Technische Engenharia
CNPJ: 08.076.692/0001-63